



PROJETO DE LEI Nº 14932/2025

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a
adultização e a exposição constrangedora em eventos, redes sociais e
plataformas públicas.

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes, proibições, medidas preventivas e sanções destinadas a proteger crianças e adolescentes de exposição, constrangimento e adultização, especialmente no ambiente digital, em eventos públicos e privados, e em plataformas de comunicação sob responsabilidade municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – adultização infantojuvenil: a indução, incentivo ou representação de criança ou adolescente em comportamentos, vestimentas, discursos ou situações de conotação sexual ou incompatíveis com sua faixa etária;

II – exposição constrangedora: qualquer divulgação de imagem, áudio, vídeo ou apresentação que cause humilhação, degradação ou prejuízo à integridade psíquica, física ou moral da criança ou adolescente;

III – plataformas públicas municipais: sites, redes sociais, aplicativos, canais de mídia ou eventos sob gestão, patrocínio ou autorização do Município;

IV – evento público ou privado de acesso público: qualquer atividade cultural, artística, recreativa ou promocional, com ou sem cobrança de ingresso, realizada em espaço aberto ou fechado, que permita a presença de público, com ou sem transmissão por meios digitais.

Art. 3º. Fica proibida, no âmbito do Município:

I – a exibição, transmissão ou realização de apresentações, desfiles, danças, encenações ou quaisquer atividades que exponham crianças ou adolescentes a situações de adultização ou constrangimento, em eventos públicos ou privados que possuam alvará municipal ou autorização para funcionamento;

II – a veiculação, por plataformas públicas municipais, de conteúdo que promova ou estimule adultização;





III – a autorização de participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter público ou com transmissão digital sem a anuência expressa dos pais ou responsáveis, salvo em atividades escolares ou culturais devidamente adequadas à faixa etária.

Art. 4º. As plataformas digitais e canais de comunicação geridos pelo Município deverão:

I – implementar mecanismos de controle parental e moderação ativa de conteúdo envolvendo crianças e adolescentes;

II – remover, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após denúncia, conteúdo que configure adultização ou exposição constrangedora;

III – incluir mensagens educativas sobre o uso seguro da internet e os riscos da exposição precoce.

Art. 5º. Os organizadores, promotores, patrocinadores e responsáveis por eventos que envolvam crianças e adolescentes deverão:

I – submeter previamente à Secretaria Municipal competente a programação contendo a descrição das atividades;

II – garantir que figurinos, coreografias, falas e demais elementos sejam compatíveis com a faixa etária;

III – apresentar autorização escrita dos pais ou responsáveis legais;

IV – adotar medidas para prevenir a exposição constrangedora ou adultização durante todo o evento.

Art. 6º. Considera-se igualmente responsável pelo descumprimento desta Lei:

I – o organizador ou produtor do evento;

II – o proprietário ou locatário do espaço onde o evento ocorrer;

III – patrocinadores, apoiadores e anunciantes que contribuam financeiramente ou com qualquer outro tipo de apoio material ou logístico;

IV – qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, obtenha benefício econômico ou institucional decorrente do evento.

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, conjunta ou isoladamente, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência formal;

II – multa de 200 (duzentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs;





III – suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento ou do organizador, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – cassação definitiva do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou gravidade da infração;

V – proibição de receber patrocínios, apoios ou incentivos do Município, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 8º. O valor das multas aplicadas será destinado a fundos ou programas municipais voltados à proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 9º. Caberá ao Conselho Tutelar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria de Educação e a Guarda Municipal, fiscalizar e receber denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, podendo requisitar apoio da Polícia Civil e Ministério Público.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo central desta Lei é proteger, de forma efetiva e integral, crianças e adolescentes contra práticas que promovam sua adultização ou as exponham a situações constrangedoras, tanto no ambiente físico quanto no digital.

A evolução tecnológica e a popularização de redes sociais ampliaram as formas de exploração e exposição da imagem de menores, exigindo do Poder Público medidas mais rigorosas para prevenir danos irreparáveis à formação moral, psicológica e social.

Este projeto não apenas proíbe condutas lesivas, mas também estabelece corresponsabilidade entre organizadores, promotores, patrocinadores e demais envolvidos em eventos, garantindo que ninguém que contribua ou se beneficie dessas práticas escape à punição.

A previsão de multas expressivas, suspensão e até cassação de alvarás, somada à destinação dos valores arrecadados para fundos de proteção à infância, garante que a sanção tenha caráter punitivo e pedagógico.





Trata-se de uma medida que se soma aos esforços nacionais já em curso, como o PL 4416/24, que criminaliza a erotização infantojuvenil, e o PL 2628/22, que estabelece mecanismos de proteção no ambiente digital.

Diante da gravidade do tema e da repercussão social que vem despertando indignação e mobilização, este projeto é mais que uma proposta legislativa: é um compromisso de honra deste mandato com a infância de nossa cidade.

MADSON HENRIQUE

